



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 03713/2005-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial
ASSUNTO Tomada de Contas Especial–Execução de Despesas para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER, edição de 2005 – Processos Administrativos n. 1601/0944/2005 e 1601/1115/2005

JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS César Licório
CPF n. 015.412.758-29
Ex-Secretário de Estado da Educação
Agenor Fernandes de Souza
CPF n. 162.683.262-53
Ex-Executor do PCDE/GE/SEDUC
Zuleide dos Santos Farias
CPF n. 079.888.182-87
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Maria de Nazaré Tenório da Silva
CPF n. 152.111.002-63
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Eduardo Barros Silva
CPF n. 307.526.632-91
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Jorge Julio Botelho
CPF n. 543.692.749-15
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO n. 115).
Ocimar Esteves de Souza
CPF n. 030.680.132-91
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Raimundo José Ferreira
CPF n. 192.024.582-00
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RELATOR
SESSÃO

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
24^a, de 15 de dezembro de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENVOLVENDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER OS JOGOS ESCOLARES DE RONDÔNIA – JOER/2005. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VÍCIO NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS.

1. O ressarcimento ao erário impõe a existência de provas contundentes a demonstrar a existência de atos ilegais/irregulares configuradores de dano ao erário, sem o que não se pode impor uma responsabilização.

2. Ausência de comprovação de formalização de instrumento em procedimento licitatório constitui infração aos artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, o que justifica a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Edital de Pregão n. 086/2005, convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 93/2009-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de César Licório, CPF n. 015.412.758-29, por ofensa aos artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual.

II - MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) César Licório, Ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 015.412.758-29, com fundamento no artigo 55,

Acórdão APL-TC 00508/16 referente ao processo 03713/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado os artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Destaco que fixei a multa neste valor por entender a conduta do responsável não foi dotada de gravidade singular.

III - FIXAR o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II.

IV – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa (item II) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 03713/2005-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial
ASSUNTO Tomada de Contas Especial-Execução de Despesas para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER, edição de 2005 – Processos Administrativos n.s 1601/0944/2005 e 1601/1115/2005

JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS César Licório
CPF n. 015.412.758-29
Ex-Secretário de Estado da Educação
Agenor Fernandes de Souza
CPF n. 162.683.262-53
Ex-Executor do PCDE/GE/SEDUC
Zuleide dos Santos Farias
CPF n. 079.888.182-87
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Maria de Nazaré Tenório da Silva
CPF n. 152.111.002-63
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Eduardo Barros Silva
CPF n. 307.526.632-91
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Jorge Julio Botelho
CPF n. 543.692.749-15
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO n. 115).
Ocimar Esteves de Souza
CPF n. 030.680.132-91
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005
Raimundo José Ferreira
CPF n. 192.024.582-00
Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2191/2197), estes, membros da comissão de acompanhamento e recebimento dos materiais e serviços. Quanto a José Raimundo Ferreira da Silva (que, na realidade, chama-se Raimundo José Ferreira), também membro da referida comissão, apesar de devidamente citado (fl. 2.158), ficou-se em silêncio, incidindo, portanto, os efeitos da revelia (fl. 2202).

4 Ao analisar as justificativas, o Corpo Instrutivo concluiu pela subsistência das irregularidades, conforme Relatório Técnico de fls. 2.205 *usque* 2.218 e, além disso, detectou nova irregularidade, relativa ao Processo Administrativo n. 01.1601.01115-00/05, consistente na ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços, no valor de R\$ 389.510,00, concluindo o seguinte:

CÉSAR LICÓRIO – Ex-Secretário da SEDUC e Agenor Fernandes de Souza – Ex-Executor do PCDE/GE/SEDUC

a) Infringência aos artigos 62 e §§ e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, dada a ausência da comprovação da realização dos serviços, objeto do processo nº 01.1601.01115-00/05, no valor de R\$ 389.510,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dez reais), conforme relatório técnico às fls. 1597/1.599 e 1.600 dos autos.

5. Em razão da descoberta dessa nova irregularidade, César Licório e Agenor Fernandes de Souza foram chamados aos autos para apresentarem justificativas, o que foi realizado.

6. Analisando as novas justificativas, o Corpo Instrutivo concluiu pela subsistência das irregularidades quanto ao Processo Administrativo n. 01.1601.01115-00/05. No tocante ao Processo Administrativo n. 01.1601.00944-00/05, a Equipe Técnica entendeu que houve a efetiva comprovação da realização dos serviços, afastando a responsabilidade dos membros da comissão de recebimento de materiais e serviços.

7. Alfim, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (fls. 2.361 *usque* 2.367-v), pugna pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

1. julgada **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96;

2. **imputado o débito** no valor de **R\$ 389.510,00** (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dez reais), solidariamente aos Senhores Agenor Fernandes de Souza, Executor do PCDE/GE/SEDUC e César Licório, ex-Secretário da Seduc, respectivamente, por atestar recebimento de serviços e pagamento sem a comprovação da regular liquidação de despesa, referente ao Processo Administrativo n. 01.1601.01115-00/05, em infringência aos artigos 62 e §§ e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importância que deverá ser devolvida ao Erário devidamente atualizada e acrescida de juros legais;

3. **imputado o débito** no valor de **R\$ 152.780,00** (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), ao Senhor César Licório, Secretário da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Seduc, pelo pagamento sem a regular liquidação solidariamente aos Senhores Eduardo Barros Silva, Jorge Julho Botelho, Ocimar Esteves de Souza, José Raimundo Ferreira da Silva, Zuleide dos Santos Farias e Maria de Nazaré Tenório da Silva, por atestarem recebimento de serviços sem a comprovação de execução, referente ao Processo Administrativo n. 01.1601.00944-00/05, em infringência aos artigos 62 e §§ e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importância que deverá ser devolvida ao Erário devidamente atualizada acrescida de juros legais;

4. aplicada multa, com fundamento no artigo 55, inciso II da LCE n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II, do RITCE, pela não apresentação do instrumento contratual, em infringência ao artigo 60, parágrafo único, c/c artigo 62, da Lei nº. 8.666/93, ao Senhor César Licório, Ex-Secretário da Seduc, conforme item 2.2 do Relatório Técnico de fls. 1593/1601. (negrito no original).

8. É o necessário escorço.

VOTO**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

9. *Ab initio*, insta esclarecer que inobstante os autos tenham sido originados com o escopo de apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 86/05, ao serem convertido em Tomada de Contas Especial (Decisão n. 93/2009/Pleno - fls. 1681/1682), ampliou-se o seu objeto, passando a contemplar não apenas os autos do Processo Administrativo n. 01.1601.00944-00/05, mas também o Processo Administrativo n. 01.1601.01115-00/05, que se refere ao Edital de Pregão Eletrônico n. 41/05.

10. No caso *sub oculi*, os autos da Tomada de Contas Especial tem sua análise fulcrada nos Processos Administrativos ns. 01.1601.01115-00/05 e 01.1601.00944-00/05, que tiveram como objeto a contratação de empresas especializadas para prestarem serviços destinados à organização geral e técnica dos jogos escolares – JOER de 2005.

11. Os autos do Processo Administrativo n. 01.1601.01115-00/05 referem-se à licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que tiveram como objeto a contratação de empresa especializada na área do desporto educacional para prestar serviços de organização geral, administração técnica desportiva dos jogos escolares de 2005 e arbitragem escolar, administração técnica desportiva de atletismo, tendo havido a contratação das seguintes empresas, mediante os respectivos valores: 1) Sol Produções e Eventos Ltda., com o valor contratual e R\$118.000,00; 2) Federação Rondoniense de Desporto Escolar e Entorno, com o valor contratual e R\$ 256.400,00; e 3) Federação Aquática do Estado de Rondônia, com o valor contratual de R\$ 25.110,00.

12. Com relação a esse Processo Administrativo (01.1601.01115-00/05), atribui-se a César Licório a prática dos seguintes atos irregulares: **1)** ausência de instrumento contratual, violando o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93; **2)** realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despesa sem o prévio empenho, afrontando o artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64; e **3)** realizar o pagamento sem a comprovação da regular liquidação de despesa. Quanto a Agenor Fernandes de Souza, por ter atestado indevidamente o recebimento dos serviços, o que teria gerado dano ao erário de R\$ 389.510,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dez reais), responsabilidade esta solidária por infringências aos artigos 62 e §§ e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

13. Já os autos do Processo Administrativo n. 01.1601.00944-00/05, referem-se à supostas irregularidades atribuídas a Eduardo Barros Silva, Jorge Julho Botelho, Ocimar Esteves de Souza, José Raimundo Ferreira da Silva, Zuleide dos Santos Farias e Maria de Nazaré Tenório da Silva, membros da Comissão de acompanhamento e recebimento dos materiais e serviços pertinentes à fase estadual dos Jogos Escolares de Rondônia – JOER, por terem, em princípio, atestado o recebimento **de parte** dos serviços com inobservância aos preceitos legais, afrontando o artigo 62 e ss da Lei Federal n. 4.320/64, o que teria contribuído para um dano ao erário no valor de R\$ 152.780,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais).

14. Diante desse cenário, pode-se resumir o seguinte: Imputa-se a César Licório e Agenor Fernandes de Souza a prática de dano ao erário na cifra (originária) de R\$ 542.290,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa reais), pugnando pelo seu ressarcimento, além da aplicação de multas; bem como requer que os membros da Comissão de acompanhamento e recebimento dos materiais e serviços pertinentes à fase estadual dos Jogos Escolares de Rondônia – JOER sejam condenados a ressarcir os cofres públicos do valor de R\$ R\$ 152.780,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), todas as condenações solidárias.

15. Todavia, os autos não oferecem elementos hábeis a demonstrar a existência de irregularidades geradoras de dano ao erário. Aliás, o feito está contaminado por vícios que impedem uma análise exauriente no tocante à pretensão ressarcitória.

16. Os autos originaram da análise preliminar do Edital de Licitação n. 086/05/CPL/SEDUC/RO, que foi considerado legal pela 2ª Câmara desta Corte, conforme Decisão n. 351/2006 (fls. 327 *usque* 328). Porém, nesta mesma decisão, determinou-se em seus itens II e III a adoção de providências preventivas, no sentido de instituir uma equipe de apoio, em observância ao artigo 3º, §1º, inciso IV, da Lei Federal n. 10.520/02; e que a Secretaria Geral de Controle Externo procedesse ao apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação, exercício 2006, para análise das demais fases quando da inspeção ordinária.

17. Após apontamentos realizados pelo Corpo Instrutivo e tramitação regimental, César Licório e Agenor Fernandes de Souza foram notificados, respectivamente, em 5.11.2012 e 8.10.2012 e apresentaram justificativas às fls. 2.244 *usque* 2.254 e 2.313 *usque* 2.343.

18. Perlustrando os autos verifica-se que as ilegalidades são atribuídas aos responsáveis pelo fato de eles supostamente terem causado prejuízo ao erário decorrente de pagamento por serviços sem a efetiva comprovação da execução, pois não teria sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrada a realização do evento. Todavia, entendo ser totalmente descabido este argumento.

19. Os documentos constantes nos autos (fls. 2.256 *usque* 2.308) comprovam a ocorrência do evento, em que pese as irregularidades apontadas.

20. Também a mídia juntada à fl. 2.344 contém documentos, relatórios e imagens da realização do evento, abrangendo não apenas a fase inicial, mas também a final, mediante a entrega de premiação (medalhas). Ademais, a ocorrência dos jogos JOER do ano de 2005 é pública e notória, o que dispensaria até mesmo provas sobre a sua ocorrência. Assim, no mínimo, não se pode exigir do responsável o ressarcimento do valor total, de modo que caberia a instrução processual quantificar o dano, caso ele tivesse ocorrido, o que não fez.

21. Portanto, se ocorreu dano ao erário, o valor a ser ressarcido não é o total do contrato, pois o evento ocorreu e isso não se discute, pois além de provado nos autos, trata-se de fato público e notório.

22. Diante desse cenário, assevero que não existem provas contundentes nos autos de que tenha havido dano ao erário, que, aliás, deveria ser de forma indubitável qual o valor tido por ilegal.

23. Em suma, a instrução deficiente, aliada à ausência de prova inofismável da prática de dano ao erário, inviabilizam a continuidade dos autos.

24. Ressalto que este Tribunal de Contas ainda não aderiu à tese da prescritibilidade do dano ao erário, mas, ao menos, realiza uma sensata ponderação, para conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se as possibilidades ou condições fáticas assim autorizarem.

25. No entanto, entendo que houve infringência, por parte de César Licório, ao artigo 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual, conforme apurado pelo Corpo Técnico no Relatório de fls. 1.593 *usque* 1.601, especificamente em seu item 2.2.

26. Consoante apuração do Corpo Técnico, os serviços também foram executados pelas empresas vencedoras do certame sem a formalização do instrumento contratual, em desobediência ao artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

27. Sobre essa irregularidade, César Licório tenta elidi-la argumentando que tais documentos “*não foram localizados na SEDUC*”, do que se depreende que tenta argumentar que os contratos foram formalizados, mas que não foram localizados na Secretaria Estadual de Educação. Todavia, aduz tratar-se de falha de natureza formal e que poderia ser relevada, ante a ausência de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. No entanto, na Defesa de fls. 2.315 usque 2.316, César Licório acaba por admitir a existência dessa irregularidade, afirmando que “*em razão da ausência de lavra do instrumento contratual devido, embora tenhamos empreendido esclarecer junto à Assessoria Jurídica da SEDUC se efetivamente foi ou não lavrado o instrumento contratual relativo ao Processo Administrativo nº 01.1601.01115/00/05, de fato não conseguimos lograr êxito na empreitada*”.

29. Sobre esse ponto, consigo que é de responsabilidade do gestor a comprovação da regular execução contratual ocorrida na sua gestão, ainda que após o seu término, de modo que se os referidos documentos de fato existem, deveriam ter sido juntados pelo responsável.

30. Assim, considerando a ausência de comprovação, por parte de César Licório, da formalização do instrumento contratual, entendo que houve infração grave à norma legal por ele praticada, devendo ser aplicada multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

31. Quanto às irregularidades atribuídas aos membros da Comissão de recebimento dos serviços, na linha do que foi acima articulado, entendo que não houve práticas danosas ao erário. Aliás, o próprio Corpo Técnico elaborou seu relatório conclusivo nesse sentido, conforme se infere do trecho a seguir transcrito, *in verbis*:

[...] a sua responsabilidade segundo artigo 3º da Portaria nº 0904/GAB/SEDUC de 15.09.2005 (cópia fls. 1743), se limitava ao acompanhamento diário da entrega de materiais e serviços, referente ao processo administrativo nº 01.1601.00944-00/05, cujo objeto era a prestação de serviços na fase final do JOER, no período de 01 a 25 de setembro de 2005, realizados nas cidade de Ariquemes e Ji-Paraná, no montante de R\$ 152.780,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais).

Além do mais, consta às fls. 1162/1163 dos autos, cópia do Parecer nº 6133, emitido pela Gerência de Controle da Administração Direta – GECAD – Controladoria Geral do Estado, dando conta que a Comissão de Recebimento de Material e Serviços, nomeada pela Portaria nº 0904/GAB/SEDUC de 15.09.2005, emitiu relatório circunstanciado (fls. 809 do processo administrativo/SEDUC), sobre a execução dos serviços, atestando assim a regularidade na liquidação da despesa, relativa ao Processo nº. 1601/944/2005. Note-se, ainda, que a CGE, atestou no referido Parecer, na execução da despesa, “o atendimento às normas aplicáveis à matéria”.

32. Outrossim, impende assinalar que o pagamento relativo ao Processo Administrativo n. 1601.00944.2005 foi realizado com respaldo no Parecer n. 6133 (fls. 1.162 usque 1.163) emitido pela Controladoria Geral do Estado, por meio de sua Gerência de Controla da Administração Direta – GECAD, no qual atestou que a execução da despesa atendeu “às normas aplicáveis à matéria”. Eis, no quanto interessam o teor do Parecer:

“3 – Consta À fl. 809, o Relatório circunstanciado sobre a execução dos serviços emitido pela Comissão de recebimento, nomeada através da Portaria

Acórdão APL-TC 00508/16 referente ao processo 03713/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

nº 0904/GAB/SEDUC, de 15.09.2005, mediante os quais atestam que os mesmos foram efetivamente prestados.

4 – O Relatório circunstanciado sobre o recebimento dos serviços, fls. 809, atende ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93, visto que os mesmos estão de acordo com as exigências específicas no Edital do Pregão acima mencionado, no que tange às quantidades, qualidades e especificações exigidas, em observação à liquidação da despesa, nos termos dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64.

5 – Diante do exposto, tendo sido os efetivamente prestados, fica a critério do ordenador e sob sua inteira responsabilidade, deliberar quanto ao pagamento”. (sic – grifo no original e negrito nosso).

33. Portanto, na linha do que concluiu o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, entendo que não há nos autos provas suficientes da prática de dano ao erário a ser atribuída aos membros da Comissão de recebimento e acompanhamento.

34. Além disso, o próprio Corpo Instrutivo alerta nesse mesmo relatório que os mandados de notificação expedidos a esses responsáveis foram confeccionados com conteúdos equivocados e essa comunicação processual não foi renovada, do que se conclui a existência de irregularidades nos atos de notificação, o que eiva os autos de nulidade.

35. Para mostrar fidedignidade, transcrevo a seguir trecho elaborado pelo Corpo Técnico:

“2.5.2 – Mandados de Citação nº.s 047, 048, 049, 050, 051, e 052/2010

Os Mandados de Citação expedidos para os Membros da Comissão de Acompanhamento Recebimento dos Materiais e serviços Eduardo Barros da Silva (047/TCER – 03/05/2010); Maria de Nazaré Tenório da Silva (048/TCER – 09/04/2010); José Raimundo Ferreira da Silva (049/TCER – 30/04/2010); Zuleide dos Santos Farias (050/TCER – 18/03/2010); Jorge Júlio Botelho (051/TCER – 22/07/2010) e Ocimar Esteves de Souza (052/TCER – 20/05/2011) apresentaram as seguintes inconsistências:

a) No item 1 dos aludidos Mandados consta a infração cometida, qual seja: infringência ao artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.66/93, pela inexistência de instrumento contratual.

Ressalta-se que além de esta irregularidade ser objeto de Mandado de Audiência e não Citação, esta infringência acarretaria a responsabilidade única do ordenador de despesa, no presente caso o Sr. Cesar Licório – Ex-Secretário de Estado da Educação – SEDUC e não dos membros da Comissão de Acompanhamento Recebimento dos Materiais e Serviços;

b) No item 2 dos aludidos Mandados consta o débito no valor original de R\$ 389.510,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dez reais), referente

Acórdão APL-TC 00508/16 referente ao processo 03713/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao processo nº 01-0601.01115-00/2005, que trata do pagamento de serviços prestados na 1ª fase dos Jogos Escolares de Rondônia – JOER, quando o correto seria o valor de R\$ 152.780,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), referente ao processo nº 01-0601.00944- 00/2005, que trata de pagamento de serviços contratados para a 2ª fase estadual do JOER.

A irregularidade dos Mandados expedidos aos membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Materiais e Serviços deve-se ao fato de que os membros foram portariados para atuarem durante a 2ª fase do joer, fase esta cujos serviços totalizaram o valor de R\$ 152.780,00”. (negrito no original).

36. Perlustrando os autos verifica-se que os mandados de citação possuem erros que prejudicaram o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, além de conterem informações equivocadas, errou-se até mesmo o número do Processo Administrativo pelo qual os responsáveis deveriam apresentar defesa, visto que mencionou-se o Processo Administrativo n. 01-0601.01115-00/2005, quando, em verdade, trata-se do Processo Administrativo n. 01-0601.00944- 00/2005, que possui conteúdo e valores diferentes do primeiro.

37. Além de tudo isso, existe outra irregularidade nos autos.

38. Consta do feito que um dos membros da aludida comissão chama-se José Raimundo Ferreira da Silva. Esse responsável, apesar de notificado (fl. 2.158), permaneceu inerte, razão pela qual foi decretada a revelia em relação a ele.

39. Todavia, referida pessoa chama-se Raimundo José Ferreira e essa descoberta só foi possível porque o número do seu CPF não constava nos autos e esta relatoria diligenciou na SEDUC, que informou o nome correto do responsável.

40. Portanto, possuindo a comunicação processual como destinatário pessoa diversa da que deveria constar, resta configurada irregularidade que contamina o ato de notificação, o que deve ser levado em conta neste caso, sobretudo pelo decurso de tempo transcorrido entre a data dos fatos e o presente momento, sendo inviável promover nova notificação deste responsável, agora com o nome correto.

41. Assim, além de não existir provas nos autos a autorizar uma condenação dos membros da Comissão a ressarcir o erário e impor multa, a deficiência probatória inviabiliza o prosseguimento da marcha processual.

42. *Ad cautelam*, consigno que não estou a empregar no caso o instituto da prescrição. Não se trata de reconhecer e declarar a prescrição da pretensão punitiva, e sim de entender e admitir que o longo transcurso do lapso temporal entre a data dos fatos e o julgamento desta Tomada de Contas torna desproporcional e irrazoável a imposição de pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. *Ex positis*, considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e convergindo parcialmente com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de César Licório, CPF n. 015.412.758-29, por ofensa aos artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual.

II - MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), César Licório, Ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 015.412.758-29, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado os artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Destaco que fixei a multa neste valor por entender a conduta do responsável não foi dotada de gravidade singular.

III - FIXAR o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II.

IV – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa (item II) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2016



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR